

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/08

16 de Dezembro de 2008

Conclusões do advogado geral no processo C-531/06 e nos processos apensos C-171/07 e C-172/07

Comissão / Itália

Apothekerkammer des Saarlandes e o.

NA OPINIÃO DO ADVOGADO-GERAL Y. BOT, É LEGÍTIMO QUE SÓ OS FARMACÊUTICOS POSSAM SER PROPRIETÁRIOS E EXPLORAR UMA FARMÁCIA

Considera que as legislações italiana e alemã que instituem essa norma encontram a sua justificação no objectivo de garantir uma distribuição adequada de medicamentos ao público

Hoje mesmo, o advogado-geral Y. Bot apresentou as suas conclusões em duas séries de processos relativos ao regime de propriedade das farmácias.

Estes processos versam principalmente sobre a questão de saber se as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento se opõem às disposições, constantes das legislações italiana e alemã, por força das quais só os farmacêuticos podem ser proprietários e explorar uma farmácia.

Os processos apensos C-171/07 e C-172/07 (Apothekerkammer des Saarlandes e o.) têm a sua origem no alvará que o Ministério competente do *Land* do Sarre atribuiu à sociedade anónima neerlandesa DocMorris para, a partir de 1 de Julho de 2006, explorar uma farmácia, como sucursal, em Sarrebrücken. Diversos farmacêuticos e as respectivas associações profissionais recorreram da decisão do Ministério para o Tribunal Administrativo do *Land* do Sarre, alegando que a decisão não era conforme à legislação alemã que determina que só os farmacêuticos podem ser proprietários e explorar uma farmácia.

O Tribunal Administrativo questionou o Tribunal de Justiça sobre se as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a essa legislação.

Por outro lado, no processo C-351/06 (Comissão/Itália), a Comissão pretende, designadamente, que o Tribunal de Justiça declare que a República Italiana, ao determinar que só os farmacêuticos podem ser proprietários e explorar farmácias privadas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito comunitário.

Nas suas conclusões, o advogado-geral começa por recordar que à Comunidade Europeia não foi atribuída uma competência plena e integral em matéria de saúde pública. Assim, essa competência é partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros.

Recorda que a manutenção da competência nacional em matéria de saúde pública está expressamente consagrada no artigo 152.º, n.º 5, CE, que prevê que «[a] acção da Comunidade no domínio da saúde pública respeitará plenamente as responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos».

Todavia, no entender do advogado-geral, os Estados-Membros, no exercício da competência que lhes é reconhecida, não estão libertos das suas obrigações comunitárias. Assim, uma norma nacional que prevê que só os farmacêuticos podem ser proprietários e explorar uma farmácia deve, para poder continuar em vigor, estar em conformidade com as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento.

Contudo, a circunstância de essa norma integrar um domínio da competência nacional expressamente protegida pelo artigo 152.º, n.º 5, CE não é isenta de consequências no que respeita à apreciação da compatibilidade dessa norma com a liberdade de estabelecimento.

Com efeito, no quadro da apreciação da justificação das legislações italiana e alemã à luz de um imperativo de interesse geral, como a protecção da saúde pública, importa, segundo o advogado-geral, atender ao facto de que o Estado-Membro pode decidir o nível a que pretende assegurar a protecção da saúde pública e o modo como este nível deve ser atingido.

Quanto à existência de restrições à liberdade de estabelecimento

O advogado-geral observa que as disposições nacionais em causa obstam a que os nacionais não farmacêuticos dos Estados-Membros sejam proprietários ou explorem uma farmácia em Itália ou na Alemanha. Embora, em seu entender, estas disposições consubstanciem, em absoluto, uma restrição à liberdade de estabelecimento, na medida em que dificultam o acesso ao mercado das pessoas singulares ou colectivas que pretendam abrir uma farmácia nesses Estados-Membros, devem, nestes casos, considerar-se justificadas.

Quanto à justificação das restrições à liberdade de estabelecimento

O advogado-geral considera que **o entrave existente não viola o direito comunitário porquanto a restrição à liberdade de estabelecimento encontra a sua justificação no objectivo de protecção da saúde pública.**

Segundo entende, a proibição que impende sobre os não farmacêuticos, de serem proprietários e de explorarem uma farmácia, é adequada à realização desse objectivo, pois é susceptível de garantir **uma distribuição de medicamentos ao público com garantias suficientes em matéria de qualidade e de variedade.**

Sublinha que uma pessoa, simultaneamente proprietária e empregadora, que seja titular de uma farmácia influencia inevitavelmente a política desta em matéria de dispensa de medicamentos. Consequentemente, a opção dos legisladores italiano e alemão de ligar a competência profissional e a propriedade económica da farmácia justifica-se à luz do objectivo de protecção da saúde pública.

Sublinha a importância de se garantir a neutralidade do aconselhamento farmacêutico, ou seja, um aconselhamento competente e objectivo. Em seu entender, **a qualidade do acto de dispensa**

de medicamentos está estreitamente ligada à independência que um farmacêutico deve demonstrar no exercício da sua missão.

Ao decidirem reservar a propriedade e a exploração das farmácias apenas para os farmacêuticos, os legisladores italiano e alemão pretenderam, precisamente, garantir a independência dos farmacêuticos, tornando a estrutura económica das farmácias impermeável às influências exteriores, provenientes, por exemplo, dos fabricantes de medicamentos ou dos grossistas.

A este propósito, o advogado-geral sublinha que esta independência é uma garantia do livre exercício da profissão. Um farmacêutico que domine inteiramente o seu instrumento de trabalho pode, por conseguinte, exercer a sua profissão com a independência que caracteriza as profissões liberais, sendo, simultaneamente, um empresário próximo das realidades económicas ligadas à gestão da sua farmácia e um profissional da saúde, desejoso de equilibrar os imperativos económicos com considerações de saúde pública, o que o distingue de um puro investidor.

Além disso, a circunstância de só um farmacêutico pode ser proprietário de uma farmácia e explorá-la não excede o necessário para garantir um nível elevado de protecção da saúde pública.

Efectivamente, o advogado-geral considera que a instituição de um regime de responsabilidade tanto do titular não farmacêutico como dos farmacêuticos assalariados e de um regime de sanções que lhes seja aplicável não é suficiente para garantir um nível de protecção da saúde pública tão elevado, uma vez que se trata principalmente de medidas destinadas a, *a posteriori*, corrigir excessos após estes se terem efectivamente verificado.

Por outro lado, considera que a mera obrigação de presença de um farmacêutico assalariado para desempenhar tarefas que implicam uma relação com terceiros não é susceptível de garantir, com a mesma exigência em termos de qualidade e de neutralidade do acto de dispensa de medicamentos, a distribuição adequada de medicamentos ao público. Na medida em que não controla a política comercial da farmácia e que é obrigado a aplicar as instruções do seu empregador, não se exclui que um farmacêutico assalariado de uma farmácia explorada por um não farmacêutico seja levado a privilegiar o interesse económico da farmácia relativamente às exigências decorrentes do exercício de uma actividade farmacêutica.

Por último, a ligação do alvará de exploração de uma farmácia à pessoa do farmacêutico é um meio eficaz de garantir a adequação da distribuição de medicamentos ao público, em particular porque o farmacêutico titular fica sujeito, em caso de falha profissional, a que lhe seja retirada tanto a sua habilitação para exercer, como o seu alvará de exploração, com as pesadas consequências económicas daí resultantes.

Por conseguinte, o advogado-geral considera que **o facto de se exigir que aquele que tem o domínio económico da farmácia e, nessa qualidade, determina a sua política comercial seja um farmacêutico é compatível com as disposições do Tratado relativas à liberdade de circulação.**

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, DE, EL, EN, FR, HU, IT, NL, PL, PT, RO

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-531/06>

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-171/07>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura das conclusões estarão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956.*